

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1495400 - RJ (2019/0129446-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) -
RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : JOSE JOAQUIM CARVALHO GUERRA
ADVOGADO : SUELI COSTA PALMEIRA - RJ097462

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR ÔNIBUS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CULPA PELO ACIDENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A Corte local consignou que a empresa não logrou êxito em comprovar a alegada existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, firmando convicção quanto à responsabilização civil da agravante pelo acidente ocasionado ao agravado, amparada no substrato fático-probatório dos autos. Por essa perspectiva, tendo sido toda a controvérsia acerca da dinâmica do acidente de trânsito apreciada e solvida à luz do acervo probatório colacionado aos autos, a revisão do acórdão, o reconhecimento e a responsabilização do recorrido pelo acidente de trânsito não dependeriam de mera valoração de provas, mas sim de verdadeiro reexame de matéria fático-probatória, pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, em regra, a avaliação quanto à necessidade de produção e apreciação de provas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse contexto, não há se falar em má valoração da prova, quando o julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, tal como feito na hipótese. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

4. No tocante ao pedido alternativo de redução do *quantum* indenizatório, o STJ possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, o que não se visualiza no presente caso, pois o valor fixado na sentença e mantido no acórdão em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto, notadamente o fato de a vítima ter

permanecido por mais de um mês internada em estado de coma e por cerca de 120 (cento e vinte) dias incapacitada para as suas atividades normais.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Viação Rubanil Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 561):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR ÔNIBUS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CULPA PELO ACIDENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE RECEBIMENTO. SÚMULA N. 246/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Como visto, na origem, versam os autos sobre ação indenizatória ajuizada pelo ora agravado em virtude de diversas lesões que ocasionaram sua incapacidade permanente decorrente de atropelamento por coletivo da empresa ora agravante.

O Juízo singular julgou procedentes os pedidos iniciais (e-STJ, fls. 334-338).

A empresa ré interpôs apelação, postulando a extinção do feito, pugnando, alternativamente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o evento se deu por culpa exclusiva da vítima, que teria atravessado a rua sem a devida cautela.

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso apenas para excluir da sentença a parte inoficiosa, relativa ao pagamento do tratamento médico indicado para o autor em decorrência do acidente, no valor correspondente a 23,25 salários mínimos (e-STJ, fls. 405-412).

A ementa do acórdão foi assim redigida (e-STJ, fl. 408):

APELAÇÃO CÍVEL. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA -RÉ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, § 62, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. DANOS MORAL E MATERIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. EXCLUSÃO DA PARTE INOFICIOSA.

1) A sentença ostenta vício ultra petita, pelo que cumpre extirpar a parte inoficiosa, no caso, a condenação da apelante ao pagamento do tratamento médico indicado para o recorrido em decorrência do acidente, no valor correspondente a 23,25 salários mínimos, uma vez que tal pedido não foi formulado na inicial e, além disso, vem sendo realizado na rede pública de saúde.

2) A responsabilidade da concessionária de serviços públicos é objetiva, nos exatos termos do artigo 37, parágrafo 6.g, da Constituição da República, fundada na Teoria do Risco Administrativo.

3) A Parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a culpa exclusiva da vítima, circunstância que não se evidencia do relato das testemunhas e do RO, razão pela qual não há como afastar o dever de indenizar.

4) Quanto ao dano moral, a prova pericial médica constatou que do acidente não resultou sequela determinante, mas, por outro lado, o demandante permaneceu mais de um mês internado em estado de coma e por cerca de 120 dias incapacitado para as suas atividades normais, razão pela qual a quantia de R\$ 25.000,00 estabelecida na sentença, remunera de forma justa os danos advindos do evento danoso, em observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar o enriquecimento sem causa da parte.

5) No que concerne ao dano material, considerando que restou comprovada a despesa com medicamentos e insumos no valor de R\$ 1.128,82, tem-se que a condenação a esse título deve ser mantida.

6) Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 432-433).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 436-473), a recorrente alegou violação aos arts. 125, 131, 333, I e II, e 405, § 4º, do CPC de 1973; 489 e 1.022 do CPC de 2015; e 186, 212, 884, 927, 944 e 945 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que, embora tenha havido a oposição de embargos de declaração, houve omissão do acórdão estadual quanto à falta de apreciação de questões essenciais da demanda, sobretudo concernente à tese de culpa concorrente da vítima para a eclosão do evento danoso para fins de redução do valor da verba indenizatória arbitrada.

Argumentou que o recorrido atravessou a via fora da faixa de pedestres, em local de intenso fluxo de veículos, com a sinalização que lhe era desfavorável e sem a devida atenção, sendo, portanto, o único culpado pelo acidente.

Asseverou que foram adotadas premissas fáticas equivocadas para a

manutenção de sua condenação, afirmando que a valoração das provas e respectivas premissas de julgamento adotadas não se amoldam ao entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Discorreu sobre a possibilidade de reavaliação das provas, insurgindo-se contra a conclusão de se conferir peso maior às testemunhas ouvidas como informantes do que ao testemunho compromissado do Sr. Josias Gomes.

Assentiu ter se desincumbido de seu ônus probatório nos termos do art. 333, II, do CPC/1973, não devendo ser responsabilizada pelo evento danoso, muito menos de forma exclusiva.

Defendeu, alternativamente, a necessidade de redução do *quantum* indenizatório fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Postulou o abatimento do valor do seguro DPVAT do valor da indenização judicialmente fixada.

O Tribunal de Justiça inadmitiu o processamento do recurso especial, tendo sido interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 504-535).

Em decisão de fls. 561-569 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para autorizar a compensação do valor relativo ao seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 572-602), a ora agravante refuta os óbices aplicados na decisão monocrática, postulando o provimento integral do recurso especial nos seguintes aspectos:

i) reconhecimento da violação ao art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para a manifestação dos temas omissos;

ii) acolhimento da violação aos arts. 371 e 373 do CPC/2015 e consequente declaração de adoção de premissa fática equivocada na valoração das provas utilizadas. Pleiteia a improcedência da demanda, ao entendimento de que a prova produzida aponta para a culpa exclusiva do autor ou, no mínimo, sua culpa concorrente; e

iii) alternativamente, defende a minoração do *quantum* indenizatório fixado.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente agravo à Turma julgadora.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 605).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.400 - RJ (2019/0129446-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : JOSE JOAQUIM CARVALHO GUERRA
ADVOGADO : SUELI COSTA PALMEIRA - RJ097462

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR ÔNIBUS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CULPA PELO ACIDENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A Corte local consignou que a empresa não logrou êxito em comprovar a alegada existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, firmando convicção quanto à responsabilização civil da agravante pelo acidente ocasionado ao agravado, amparada no substrato fático-probatório dos autos. Por essa perspectiva, tendo sido toda a controvérsia acerca da dinâmica do acidente de trânsito apreciada e solvida à luz do acervo probatório colacionado aos autos, a revisão do acórdão, o reconhecimento e a responsabilização do recorrido pelo acidente de trânsito não dependeriam de mera valoração de provas, mas sim de verdadeiro reexame de matéria fático-probatória, pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, em regra, a avaliação quanto à necessidade de produção e apreciação de provas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse contexto, não há se falar em má valoração da prova, quando o julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, tal como feito na hipótese. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

4. No tocante ao pedido alternativo de redução do *quantum* indenizatório, o STJ possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, o que não se visualiza no presente caso, pois o valor fixado na sentença e mantido no acórdão em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto, notadamente o fato de a vítima ter permanecido por mais de um mês internada em estado de coma e por cerca de 120 (cento e vinte) dias incapacitada para as suas atividades normais.

5. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Tal como consignado no pronunciamento monocrático, verifica-se que a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu expressamente acerca da matéria controvertida de acordo com as provas carreadas aos autos, esgotando, assim, a prestação jurisdicional que lhe cabia, de maneira que os embargos de declaração opostos pela ora agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Conforme assente na jurisprudência, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa das teses apresentadas. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no caso.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1213226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

Ratifica-se, portanto que não houve negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa ao art. 489 do CPC/2015, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

Como anteriormente anotado, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia dos autos, consignou a responsabilidade civil objetiva da empresa ré, concessionária de serviços públicos, assentindo os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 409-411):

Ultrapassada essa questão, cabe ressaltar que, na hipótese dos autos, a responsabilidade da concessionária de serviços públicos é objetiva, nos exatos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República, fundada na Teoria do Risco Administrativo.

Assentada esta premissa, somente a demonstração de eventual culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior tem o condão de afastar o dever de indenizar.

Nesta ordem de ideias, há que se afirmar que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua alegação no sentido da ocorrência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que lhe cabia, nos termos da legislação pátria vigente.

Neste viés, a prova testemunhal coligida corrobora a tese da parte autora no sentido de que foi colhida pelo coletivo de propriedade da ré, o qual trafegava em alta velocidade, em harmonia com o teor do Registro de Ocorrência nº 025-01709/2008-01 colacionado às fls. 19/23 (indexador 06) .

Neste sentido, confirmam-se os seguintes trechos dos testemunhos prestados por Maria Lúcia dos Santos Alves e por Carlos Pereira Correa:

*(...) “**que já houve outros acidentes envolvendo a ré no local; que o autor estava terminando de atravessar a rua quando o coletivo veio em alta velocidade** , entrando e o atingindo com a traseira; que o ônibus estava vindo da Lino Teixeira, entrando na Bráulio Cordeiro; que não há sinal na esquina da Lino com Bráulio; que o autor quando foi atingido estava bem próximo da curva. (...) – fl. 213 – indexador 199.*

(...) que só viu que o ônibus entrou e o autor caiu com a batida do ônibus; que o autor estava atravessando” (...) – fl. 213

Registre-se, por importante, que, embora os mencionados depoimentos tenham sido colhidos sem o compromisso legal, ou seja, as pessoas o prestaram na qualidade de informantes, não há elementos nos autos que desqualifiquem efetivamente as informações prestadas.

Por sua vez, tem-se que a única testemunha da parte ré, nada obstante compromissada, não foi capaz, por si só, de afastar a responsabilidade da concessionária de serviços públicos, a qual, repise-se, é objetiva, segundo o disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da CF.

Na linha de entendimento aqui adotada, merece ser transcrita, por relevante, parte da fundamentação do decisum objurgado:

(...) “Foram ouvidas duas testemunhas da parte autora e uma da ré. As duas testemunhas da parte autora apresentaram declarações convergentes no sentido de que o veículo entrou na curva com velocidade não adequada e que, alguns metros depois, o motorista encontrou o autor finalizando a sua travessia, não tendo condições de parar o veículo vindo a atropelar o idoso.

(...) (...) Portanto, a única testemunha da ré é frágil para comprovar a alegada culpa exclusiva da vítima, ficando a tese apresentada pela ré isolada nos autos, não guardando consonância com os demais depoimentos prestados.” (...)

Como não se afastou o dever de indenizar, passa-se ao exame dos pedidos alternativos formulados pela apelante.

Quanto ao dano moral, verifica-se a prova pericial produzida descreve de forma criteriosa a extensão do dano experimentado pelo demandante, nos seguintes termos:

(...) “1. O autor sofreu traumatismo craniano que o deixou pouco mais de um mês em coma e necessitou de drenagem cirúrgica de hematoma intracraniano.

No curso do tratamento, devido a longa permanência no leito, o autor desenvolveu úlceras de pressão (escaras) nas regiões sacras e nos

calcanhares que lhe deixaram sequelas cicatriciais.

Há relação de nexo causal entre o fato ocorrido e o traumatismo craniano sofrido pelo autor, baseado nas informações do mesmo e nos documentos dos autos relacionados no presente laudo. Há relação de nexo causal também com as cicatrizes decorrentes das escaras na região sacra e nos calcanhares, visto que elas foram devidas à longa permanência no leito consequente ao trauma sofrido.” (...) Assim, considerando que a prova pericial médica constatou que do acidente não resultou qualquer sequela determinante, mas, por outro lado, o demandante permaneceu mais de um mês internado em estado de coma e por cerca de 120 dias incapacitado para as suas atividades normais, entendo que a quantia de R\$ 25.000,00 estabelecida na sentença, remunera de forma justa os danos advindos do evento danoso, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar o enriquecimento sem causa da parte.

Do mesmo modo, no que concerne ao dano material não há qualquer reparo a ser feito na sentença, considerando que restou comprovada a despesa com medicamentos e insumos no valor de R\$ 1.128,82.

Como se depreende, o acórdão realizou minuciosa análise dos elementos de fato coligidos aos autos, examinando expressa e individualmente o teor das provas documentais e os relatos produzidos pelas testemunhas na instrução do feito.

Nesse contexto, compreendeu que a empresa não logrou êxito em comprovar a alegada existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, firmando convicção quanto à responsabilização civil da agravante pelo acidente ocasionado ao agravado amparada substrato fático-probatório dos autos.

Por essa perspectiva, tendo sido toda a controvérsia acerca da dinâmica do acidente de trânsito apreciada e solvida à luz do acervo probatório colacionado aos autos, a revisão do acórdão, o reconhecimento e a responsabilização do recorrido pelo acidente de trânsito não dependeriam de mera valoração de provas, mas sim de verdadeiro reexame de matéria fático-probatória, pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, é importante rememorar que esta Corte possui entendimento no sentido de que, em regra, a avaliação quanto à necessidade de produção e apreciação de provas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse contexto, não há se falar em má valoração da prova, quando o julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, tal como feito na hipótese. Inafastável, no ponto, da Súmula 83/STJ.

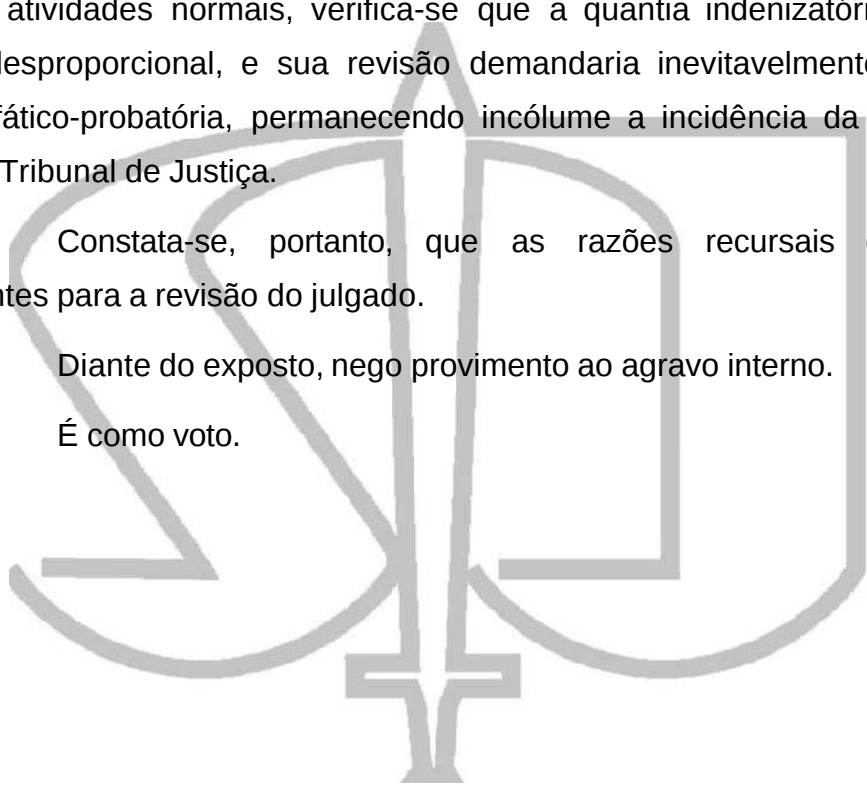
No tocante ao pedido alternativo de redução do *quantum* indenizatório, o STJ possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, o que não se visualiza no presente caso, pois o valor fixado na sentença e mantido no acórdão em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto, notadamente o fato de a vítima ter permanecido por mais de um mês internada em estado de coma e por cerca de 120 (cento e vinte) dias incapacitada para as suas atividades normais, verifica-se que a quantia indenizatória fixada não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria inevitavelmente o reexame de matéria fático-probatória, permanecendo incólume a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Constata-se, portanto, que as razões recursais expendidas são insuficientes para a revisão do julgado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.495.400 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0129446-9

Número de Origem:
201824506363 00135682720098190208

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVADO : JOSE JOAQUIM CARVALHO GUERRA

ADVOGADO : SUELI COSTA PALMEIRA - RJ097462

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVADO : JOSE JOAQUIM CARVALHO GUERRA

ADVOGADO : SUELI COSTA PALMEIRA - RJ097462

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019